



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15253.000155/2008-15
Recurso nº 868.438 Voluntário
Acórdão nº **3202-000.402 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria PASEP - COMPENSAÇÃO
Recorrente MUNICÍPIO DE SACRAMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/03/1999

PASEP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO DE RECURSO COM CARÁTER DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa de seu artigo 3º, o qual, ao interpretar o artigo 168, inciso I do CTN, ficou em cinco anos, contados desde o pagamento indevido, o prazo para se pleitear o indébito tributário, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos somente as ações ajuizadas após de decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 1995.

Recurso voluntários negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jose Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/Juiz de Fora”), como constante às fls. 204/207v que negou provimento à Impugnação da Recorrente, havendo por bem manter o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa ora guerreado:

RELATÓRIO

Trata o presente de Declaração de Compensação dos débitos 3703 PASEP — Pessoa Jurídica de Direito Público referentes ao período de abr/2006 a dez/2008 com crédito do PASEP referente ao período de maio/1996 a março/1999.

O Despacho Decisório, fls. 165 a 173, exarado pela DRF/Uberaba/MG indeferiu o pedido de restituição, transcrevendo-se a seguir a ementa:

A exigência da contribuição ao PASEP baseada na MP nº 1.212, de 1995 e suas reedições posteriores, até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998 iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição, sendo válidas para os períodos anteriores, as determinações contidas na Lei Complementar nº 09, de 1970, motivo pelo qual, não há que se falar em ocorrência de indébito no período em pauta por ausência de previsão legal para o PASEP. O direito de o contribuinte pleitear restituição e/ou efetuar compensação extingue-se em 05 anos conforme art. 168 da Lei 5.172, de 1966 — CTN. Constatada a inexistência de créditos a favor do contribuinte, a compensação declarada não há de ser homologada, exigindo-se os créditos tributários relativos às contribuições mensais ao PASEP, que o ente público indevidamente compensou, no período de Abril/2006 a Dezembro/2008.

A interessada apresenta Manifestação de Inconformidade, fls. 107 a 112, na qual, suas alegações estão assim intituladas:

FATOS

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

DO DIREITO AOS CRÉDITOS DECLARADOS.

É o relatório.

O Despacho Decisório de fls. 204/207v, proferida pela DRJ/Juiz de Fora, foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/03/1999

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

O direito de pleitear a restituição e a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ/Juiz de Fora, a qual decidiu por não homologar as compensações efetuadas, não extinguindo o crédito em tela e determinando sua cobrança, a Recorrente apresentou o presente Recurso de fls. 211/223, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

- a.** Os créditos oriundos de recolhimentos/retenções efetuados indevidamente, no já citado período, para o PASEP, não só existe como não foram atingidos pela decadência, garantidos que estão pela decisão da Corte Especial do STJ, no sentido de que a prescrição é de dez anos quando o fato gerador aconteceu antes' da vigência da LC 118/05.
- b.** As 38 Medidas Provisórias que se sucederam entre a edição da MP 1.212/95 e da Lei 9.715/98 não formaram uma corrente estável, um conjunto harmônico, duradouro e perfeito, como se cada reedição acrescentasse um elo na estrutura, pois, para que isso acontecesse, seria necessário que os elos se entrelaçassem, como em uma corrente, para que a MP posterior convalidasse os atos praticados com base na MP anterior, o que não ocorreu em 16 ocasiões, provocada por publicações fora do prazo, ditado pelo comando constitucional, de trinta dias.
- c.** O pleito da Recorrente encontra robusto amparo jurídico, não os teve acolhidos perante a Delegacia Regional da RFB. Isso motiva esta manifestação de inconformidade que espera seja então deferida.
- d.** A Recorrente entende que, ao reapresentar suas razões, demonstra que age adequadamente para ter satisfeita a sua pretensão, utilizando a via administrativa na forma prevista na lei e fundamentando com razões de fato e de direito, para tanto acostando entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e administrativos vicejantes e recentes, credenciando-se, portanto, vigorosamente ao deferimento do pleito.

e. Reiterou ser oportuno resgatar que a administração pública, no caso a RFB, deve agir sempre nos limites de suas atribuições, sendo-lhe vedado agir *contra legem* ou *praeter legem*, mas sempre *secundum legem*, vale dizer, de conformidade com a lei e dentro dos limites dados por ela. Esse fenômeno, que se pode chamar de princípio da 'submissão da administração à lei, do ponto de vista prático, retrata manifestamente a noção de estado de direito.

f. Conclui requerendo o deferimento dos pedidos, na instância administrativa, evitando-se mais uma demanda judicial, sabidamente vitoriosa para a Recorrente no caso de não haver a reforma da decisão guerreada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso ora analisado é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

Decadência. Tese dos 5 mais 5 anos

A questão central do Recurso apresentado pela Recorrente é a questão do prazo decadencial para utilizar-se dos créditos oriundos de pagamentos indevidos de contribuições ao PASEP.

Neste aspecto, em virtude do Supremo Tribunal Federal ("STF") ter se manifestado pela repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário ("RE") 566.621, o qual discute a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar ("LC") nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º, o qual, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional ("CTN"), fixou o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito tributário no que tange a tributos sujeitos à lançamento por homologação, em cinco anos à contar da data do pagamento indevido.

O acórdão do RE 566.621 foi publicado recentemente, destacando-se a ementa abaixo transcrita:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO
RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO –
VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE*

OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Vê-se, portanto, que a matéria encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.}

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Excelso Pretório deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

Gilberto de Castro Moreira Junior



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 20/12/2011 20:29:54.

Documento autenticado digitalmente por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 20/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI em 22/12/2011 e GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 20/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.1119.16332.TYAL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
10C1F6205ABD7DAF4D1C779FBE7850569167AF6E